PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 653/2021 - GAB

Lapa, 16 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 66/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial, por dano ocorrido em veículo estacionado em via pública, causado por Servidor Municipal.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 66/2021, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2021 15:39:-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5143ef64bdcaa

Ao Jurídico e Comissões para análise.
17/09/21.

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2083/2021
Data: 16/09/2021 - Horário: 16:20
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
16/09/2021 15:39:28

PROJETO DE LEI N° 66, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial, por dano ocorrido em veículo estacionado em via pública, causado por Servidor Municipal.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 1.645,00(Hum Mil, Seiscentos e Quarenta e Cinco Reais), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

11.06 Departamento de Serviços Urbanos

15.451.0008.2317 Aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e mão de obra.

1137: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições	R$ 1.645,00
TOTAL	**R$ 1.645,00**

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta n° 31.236-3	R$ 1.645,00
TOTAL.....	**R$ 1.645,00**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2021 15:39:-03'00'-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p:143ef64bd6aa

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 66, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização de abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 1.645,00(Hum Mil, Seiscentos e Quarenta e Cinco Reais).

Dos fatos:

> "O veículo de propriedade da Sra. Vera de Fátima dos Santos Alves, estava estacionado em via pública no dia 22/06/2020 quando o veículo foi atingido por máquina da Prefeitura onde o maquinista realizava serviços de coleta de entulhos, quando o mesmo realizou uma manobra de ré que atingiu o carro, por volta das 16:08, do mesmo dia, quebrando o para-choque dianteiro, a lanterna dianteira esquerda, o capô do motor (tampa) e o para-brisa dianteiro esquerdo."

A requerente apresentou 03 (três) orçamentos.

Conforme Conclusão do Parecer nº 117/2021 (anexo) da Procuradoria Geral do Município, o ressarcimento se dará por meio de pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

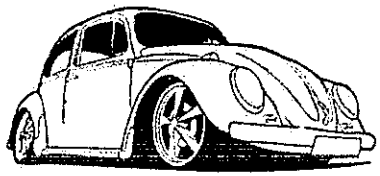
Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2021 15:39:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6143bf6-4bdc-aa



OFICINA

RV

LATARIA-PINTURA

41.99668-8406
Av. Aloísio Leoni, 1023
Lapa - PR (Fundos)
CNPJ: 29.638.646/0001-80

23 / 06 / 2023 **PEDIDO**

Nome: EMIDIO

End.: Nº

Telefone: Cidade: Estado:

Descrição	Total
PEÇAS / ORGUS	
TROCAR FAROL LADO ESQUERDO	220,00
TROCAR PARACHOQUE DIANTEIRO	125,00
	345,00
MÃO DE OBRA	
ALINHAMENTO PAINEL DIANTEIRO	150,00
RECUPERAÇÃO CAPO	450,00
RECUPERAÇÃO PARALAMA LADO ESQUERDO	350,00
	950,00
PINTURA PARACHOQUE	350,00
	1.300,00
	1.675,00

GRAFILAPA 41.3622-1111

ORÇAMENTO

Nº 0544

Clemen Car
CENTRO AUTOMOTIVO

Pneus - Freios - Suspensão - Troca de Óleo
Escapamentos - Balanceamento
Geometria a Laser DIGI 3 - Trabalhamos com
Injeção Eletrônica de Nacionais e Importados

R. Joaquim Linhares de Lacerda, 53
Alto da Cruz - Lapa/PR - CEP 83.750-000 -
✆ 3622-2924 ✆ 99771-4563 ✆ 98846-9284

Cliente: Emidio Cp. Alves Fone: 99757-3253

Veículo: Gol G3 2000/01 Placa: ASP 0519

Unid.	Peças	Valor R$
	Recuperação com pintura no paralama, L.E, capô e pintura do parachoque novo	
	Total	1230,00

	Mão de Obra	
	Lanterna Farol L.E original	580,00
	parachoque dianteiro similar preto	480,00
		35.00
	Total	1.095.00

Gr GD Fone(41)3622.1821 - Lapa - PR

DATA: 23/06/20 ASSINATURA: _____ TOTAL FINAL R$ 2.325.00

Oficina DOS AMIGOS
WANDERLEY METZ MOREIRA
A Oficina Amiga do seu Carro!!!
(41) 3622-0001 9.8808-0669 / 9.8481-2832

COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E LATARIA EM GERAL.
MARTELINHO DE OURO E VITRIFICAÇÃO VX45
oficinadosamigos@hotmail.com
www.facebook.com/oficina-dos-amigos
ATENDEMOS TODAS AS SEGURADORAS
Rua Marechal Floriano Peixoto, 699 - Centro - Lapa - Paraná
CNPJ: 03.677.587/0001-66 - Inscr. Est.: 90.206.197-56 - Inscr. Mun.: 22.258

ORÇAMENTO

DATA: 30 / 06 / 2020 Nº 2375

PROPRIETÁRIO: Emidio Alves

ENDEREÇO: _____ CIDADE: _____ EST.: _____

VEÍCULO: _____ PLACA: _____ COND. PGTO.: _____

PEÇAS UTILIZADAS

Quant.	Discriminação	Código	Vlr. Unit.	Valor
	Farol LE			589,00
	Parachoque dianteiro			455,00

CNPJ 03.677.587/0001-66
WANDERLEY METZ MOREIRA - ME
Rua Marechal Floriano Peixoto, 699
Centro | CEP 83.750-000 | Lapa-PR

* Não Possuem Cadastro na Tabela AUDATEX	TOTAL SEM DESCONTOS.....	
	TOTAL COM DESCONTO.....	1044,00

MÃO DE OBRA

Quant.	Discriminação	Vlr. Unit.	Valor
	Serviço troca do parac c/ pintura. Recomposição e pintura de capô e parachoque LE.		1450,00
	TOTAL MÃO DE OBRA.....		
	TOTAL GERAL.....		

ASS. MOTORISTA OU PROPRIETÁRIO

TOTAL SEM DESCONTOS.....	
TOTAL COM DESCONTO.....	
TOTAL GERAL.....	2494,00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD 11797/2020

Assunto: Ressarcimento de danos a terceiro ocasionado por servidor municipal

Interessada: Emidio Aparecido Alves

PARECER nº 117/2021

I. DOS FATOS

O Sr. Emidio Aparecido Alves, Interessado, solicitou, através do Protocolo Geral, o conserto do carro de sua esposa, tendo em vista que teria sido atingido por uma máquina da prefeitura que estava sendo utilizada por um servidor municipal quando da realização de coletas de entulhos. O fato ocorreu em 22 de junho de 2020, por volta das 16h10m.

Em anexo ao protocolo, o Interessado juntou Extrato Consolidado de Acidente de Trânsito, três orçamentos, e, após solicitação desta Procuradoria, documento do veículo e certidão de casamento.

Recebido o requerimento, o PD foi encaminhado à Secretaria de Obras, com o fim de que fosse confirmada a narrativa da Interessada. Em resposta, a Secretaria de Obras informou o seguinte:

> "Em resposta a este informamos que esta Secretaria é responsável pela retirada de galhos e roçadas/capina no perímetro urbano. Serviço que requer utilização de caminhões e máquinas rodoviárias, as quais transitam durante o expediente em todas as ruas da cidade.**O sinistro ocorreu conforme relato do operador Luiz Carlos no Extrato Consolidado de Acidente de Trânsito nº 765029/5 (em anexo).".**

Retornando o PD a esta Procuradoria, passa-se a analisar se o município teria o dever e a responsabilidade em ressarcir o dano do Interessado.

Em síntese é o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/09/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://apps.lapa.pr.gov.br/autenticidade

II. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Ademais, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade, que é inerente ao cargo de gestor.

Isso posto, tem-se que o presente parecer é meramente opinativo, e não vinculativo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

À princípio, aponta-se que a análise de levantamento de possível responsabilização de servidor, como também de direito de regresso, deve ser realizada após a solução do problema, através de processo administrativo, a ser realizado com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo. O que não cabe ser tratado, por hora, no presente parecer.

Tem-se que a responsabilidade do município por danos causados pelos seus agentes é objetiva, tal qual as demais pessoas jurídicas de Direito Público. Esse entendimento está exposto no art. 37, §6º da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> § 6º As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-gestao.net/p8f0f9f58

Assim, tendo em vista que a responsabilidade é objetiva, não se questiona se o município teve culpa no dano causado. Tão somente basta a presença de nexo causal para que a culpa seja caracterizada. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETICA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇAO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR – 2ª CC- AC n 1465511-5 – Relator: Des. Silvio Dias – Data: 29/03/2016)

> A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos**: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa**.

Nesse sentido, está a se tratar no presente caso de responsabilidade objetiva do município, tendo em vista a ação comissiva, quando do serviço de varredura realizado por servidor municipal. Cabe analisar, assim, se os requisitos para o ressarcimento estão presentes, quais sejam, a existência do dano, da ação administrativa, e do nexo causal entre estes.

a) Dano: O Interessado teve o seu veículo danificado por um maquinário da Prefeitura, conforme o seguinte relato:

> "o carro encontrava-se parado estacionado regularmente na via, quando o maquinista da prefeitura Luiz Carlos de Oliveira Pimentel, realizava serviços de coleta de entulhos com a máquina da prefeitura municipal da lapa, quando o mesmo realizou uma manobra de ré atingindo meu carro, por volta das 16:08, do mesmo dia, quebrando o para-choque dianteiro, a lanterna dianteira esquerda, o capô do motor (tampa) e o para-brisa dianteiro esquerdo."

. O veículo atingido, que estava sendo conduzido pelo Interessado, está em nome de sua esposa, Vera de Fátima dos Santos Alves, conforme comprovantes anexados ao PD.

O Interessado apresentou Extrato Consolidado de Acidente de Trânsito e três orçamentos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://lapa.1doc.com.br/verificacao/E5B8-C948

Dessa forma, resta inegável a existência de dano, seja pela comprovação de que o veículo foi danificado, seja pela apresentação de três orçamentos para reparação do dano.

Agora, passa-se a analisar o ato da administração, para então, analisar o nexo causal.

b) Ação Administrativa: a ação da Administração Pública, no presente caso, se consubstancia na ação de servidor público realizando coleta de entulhos com maquinário da prefeitura.

Tal ato foi confirmado pela Secretaria de Obras, de modo que, em verdade, o servidor municipal estava conduzindo o veículo na hora e local em que aconteceu o dano.

Agora, passa-se a analisar se há nexo de causalidade entre a ação municipal com o dano existente.

c) Nexo Causal. Nesse ponto, passa-se a analisar se o dano causado ao Interessado foi, de fato, ocasionado pela ação municipal. Tem-se, que no caso em comento, o nexo causal está presente.

Isso porque, em reposta apresentada pela Secretaria de Obras, restou confessado que os fatos narrados pelo Interessado aconteceram na exata forma contada por ela. Ou seja, um servidor municipal atingiu, com maquinário da prefeitura, o veículo do Interessado, danificando-o.

Diante disso, o nexo causal resta comprovado. O ato da administração ocasionou o dano causado ao Interessado, de modo que, pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve o município responder pelos atos causados a terceiros.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, **por via de acordo extrajudicial**. Contudo, pelo Interessado e a proprietária do veículo estarem casados em separação total de bens, o acordo deverá ser feito em nome da Sra. Vera.

Isso porque, tendo em vista que o município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que a Câmara Municipal necessita autorizar o dispêndio.

Assim sendo, compreende-se que deva ser realizado um acordo extrajudicial com o Interessado, o qual deverá ser enviado à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://lapa.atende.net/autenticidade

Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve o município responder pelos danos causados a terceiros.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial. Contudo, pelo Interessado e a proprietária do veículo estarem casados em separação total de bens, o acordo deverá ser feito em nome da Sra. Vera.

Porém, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica.

É o parecer.

Lapa, 17 de março de 2021.

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA
Diretor Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR nº 82.680

Acolho as conclusões do PARECER nº 117/2021, de autoria do Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município, Dr. Leyner Luiz Giostri Cascão de Albuquerque Lima, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado digitalmente por: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
17/03/2021 16:30:19

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/03/2021 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://lapa.1doc.com.br/verificacao/7B48

0353
013
8506762071
Proc. emiss
Vera.

ACORDO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO DIGITAL N° 11797/2020

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – **O Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração, Sra MARICI WOLF COELHO, brasileira, separada, contadora, portadora da CIRG 6121348-1/PR, inscrita no CPF/MF 967.871.989-49, residente e domiciliada à Rua Duca Lacerda, nº. 210, centro, Lapa PR, e

II – VERA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES, brasileira, casada, portadora da CIRG 8.838.563-2 PR e CPF 065.291.529-97, residente e domiciliada na rua David Timotéo Widmer, bairro São Lucas, Lapa PR,
Considerando que a culpa pelo acidente foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados no veículo de VERA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES foi orçado, no menor valor apresentado, em R$ 1.645,00 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de VERA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 117/2021, a fim de reparar os danos em decorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo sua propriedade VW/GOL, Placa ASP – 0119, RENAVAM nº 00745368956 e veículo de propriedade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará à VERA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES o valor de R$ 1.645,00 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo ressarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, 12 de julho de 2021.

Marici Wolf Coelho

MUNICÍPIO DA LAPA
MARICI WOLF COELHO
Secretaria de Administração

Vera Santos Alves.

VERA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES

TESTEMUNHA 01
(NOME E CPF)
João Antonio J. Martins
778.442.119-20

TESTEMUNHA 02
(NOME E CPF)
Ma Geronva P. d. Nacil
022.312.099-50